

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI: 124/2020.

AUTORIA: Ver. Gilmar Nascimento

EMENTA: Projeto de lei que dispõe sobre a justificativa de falta ao serviço público ou à atividade laboral privada, o período de ausência decorrente das medidas decretadas pelo município para o enfrentamento e o combate a pandemia do COVID19.

PARECER

Projeto de lei que determina a afixação de placa informativa nas unidades do sistema de saúde público no município. IRREGULAR TRÂMITE ANTE AO ART. 59, IV DA LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de Projeto de lei que será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada, o período de ausência decorrente das medidas decretadas pelo Estado e-ou Município, que impossibilite a presença do servidor ou empregado no seu local de trabalho.

É o relatório.

O Projeto de lei que dispõe que será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada, o período de ausência decorrente das medidas decretadas pelo Estado e-ou Município, que impossibilite a presença do servidor ou empregado no seu local de trabalho, está eivado de ilegalidade.

O art. 59, inciso I, da LOMAN, assim prescreve:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;”

Assim, não é possível que o Poder Legislativo Municipal crie regras para servidores municipais.

Em relação aos trabalhadores privados, cumpre destacar que é competência da União legislar sobre Direito Trabalhista, nos termos do Art. 22, I, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I- Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Sem dúvida que se tratam de matérias eivadas de ilegalidade.

Diante do exposto, vislumbramos óbice ao regular trâmite da proposta, sendo de Parecer desfavorável.

É o parecer.

Manaus, 29 de abril de 2020.



Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora